



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006986-16.2023.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado IGOR ESTEVÃO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16355

Agravo de Execução Penal nº 0006986-16.2023.8.26.0502

Comarca: Campinas/SP

Juiz(a) de Direito: doutor(a) Gabriel Baldi de Carvalho

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Igor Estevão da Silva

EMENTA : Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Indulto. Crime não hediondo. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu indulto a Igor Estevão da Silva, extinguindo sua pena com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022. O Ministério Público alega que o agravado possuía duas guias de recolhimento exequíveis e que o crime de posse de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida é hediondo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravado faz jus ao indulto, considerando a natureza do crime e a existência de múltiplas guias de recolhimento.

III. Razões de Decidir

3. O crime de posse de arma de fogo de uso permitido, mesmo com numeração suprimida, não é considerado hediondo, conforme Súmula 668 do STJ. As unificações das penas ocorrerão após a data de publicação do Decreto, não impedindo a concessão do indulto.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O crime de porte de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida não é hediondo. 2. As unificações de penas após os dados do Decreto não impedem o indulto.

Legislação Citada:

Decreto 11.302/2022, arts. 5º, 7º, 11

Código Penal, art. 107, II

Lei nº 10.826/2003, art. 16, §1º

Lei nº 7.210/1984, art. 111

Jurisprudência Citada:

Agravo de Execução Penal 0004184-81.2024.8.26.0026, 13ª Câmara de Direito Penal, Rel. Des. Xisto Albarelli Rangel Neto, j. 29.7.2024; STJ, Súmula 668; STJ, HC 91685/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.2008; STJ, HC 28.076/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09.09.2003

I – Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM UR4, em face da decisão concessiva de indulto e consequente extinção da pena privativa de liberdade em favor de **Igor Estevão daSilva**, com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.302/2022 (fls. 20/21).

Nas razões de agravo, o órgão ministerial busca a reforma da decisum, pois, o agravado, à época da edição do decreto presidencial de indulto, possuía duas guias de recolhimento exequíveis, o que atrai a incidência do artigo 11 do Decreto 11.302/22, vedando a concessão do benefício. Além disso, cumpre pena por posse de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida, delito classificado como crime hediondo, nos termos do artigo 7º do referido decreto. Requer que seja dado provimento ao recurso, cassando-se a decisão que indeferiu o indulto ao agravado (fls. 1/7).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 29/35), a decisão ora impugnada foi mantida (fls.36).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 49/52).

II – Fundamentação

O agravo não comporta acolhimento.

O agravado foi condenado à pena de **três (3) anos e seis (6) meses de reclusão, no regime semiaberto, pela prática do delito previsto artigo 16^a, §1º, da Lei nº 10.826/2003** (fls. 8/9).

No caso concreto, verifica-se **o juízo de primeira instância concedeu indulto ao sentenciado Igor Estevão da Silva, nos termos do artigo 5º, do Decreto nº 11.302/2022 e, em consequência declarou extinta a pena privativa de liberdade, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, relativa ao processo 1501661-12.2022.8.26.0537, nos seguintes termos** (fls. 20/21):

“(…) Dispõe o Decreto n.º 11.302/22 que: “Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal”. No caso concreto, observo que o(a) sentenciado(a) possui condenação transitada em julgado para o Ministério Público por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não é superior a cinco anos, até 25 de dezembro de 2022. Anoto que as penas impostas ao executado foram unificadas APÓS 25.12.2022 fl. 116/118 (data em que se deve apreciar a presença dos requisitos do Decreto), sendo o caso de concurso de crimes, possibilitando o deferimento do indulto. Por fim, conforme decisão de fls. 67/69, o crime praticado (art. 16, parágrafo único (ou §1º, da LEI 10.826/03 conforme a nova redação) não pode ser considerado hediondo. Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço para CONCEDER INDULTO ao(à) sentenciado(a) IGOR ESTEVÃO DA SILVA, devidamente qualificado(a) nestes autos, nos termos do artigo 5º, inciso, do Decreto n.º 11.302/2022 e, em consequência, para DECLARAR EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, forte no artigo 107, inciso II, do Código Penal, relativa ao processo nº 1501661-12.2022.8.26.0537 (...).”.

Inconformado, o Ministério Público recorreu alegando ao tempo do decreto presidencial de indulto, possuía duas guias de recolhimento exequíveis, o que atrai a incidência do art. 11 do Decreto 11.302/22, vedando o benefício, e que, além disso, cumpre pena por posse de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida, crime hediondo, nos termos do art. 7º do Decreto.

No presente caso, o agravado portava arma de fogo de uso permitido com sinal suprimido (revolver calibre 38). **Assim, mesmo que com a numeração suprimida, se de uso permitido, o delito de porte ou posse de arma de fogo não é hediondo.**

Nesse sentido:

“Agravado em execução. Concessão de indulto. Decreto Presidencial n.º 11.302/2022. Insurgência da defesa. Juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido por entender que o agravado possui condenação por crime impeditivo do benefício, nos termos do art. 7º inciso I, do Decreto Presidencial. **Ocorre que o sentenciado foi condenado pelo crime tipificado no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003. Crime que não pode ser considerado hediondo, em face da edição da Lei nº 13.964/2019.** Precedentes. Decreto Presidencial que possibilita o deferimento da benesse ao referido delito. Decisão reformada. Recurso provido”. *(Agravado de Execução Penal 0004184-81.2024.8.26.0026 - 13ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Xisto Albarelli Rangel Neto – j.*

29.7.2024 - Dje 29.7.2024). Grifou-se.

Na mesma direção é a Súmula 668 do STJ “*Não é hediondo o delito de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido, ainda que com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado*”.

Com efeito, a decisão agravada, que concedeu o indulto de pena ao agravado, encontra-se respaldado nos autos e no ordenamento jurídico, na medida em que as condenações a que se refere o agravante não se prestam a obstaculizar a concessão do benefício, porquanto foram objeto de unificações, após a datada da publicação do Decreto 11.302/22 (fls. 10/12), momentos em que são aferidos os requisitos do indulto.

Observe-se que o artigo 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 estabelece que:

Art. 5º. Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal (sublinhou-se).

Ademais, o artigo 11, do referido Decreto dispõe que:

Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (destacou-se).

Neste diapasão, conforme disposto pelo artigo 7º, foram considerados **crimes impeditivos**:

“Art. 7º O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes:

I - considerados hediondos ou a eles equiparados, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

II - praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher;

III - previstos na:

a) Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997;

b) Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998

c) Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

d) Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; e

e) Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

IV - tipificados nos art. 215, art. 216-A, art. 217-A, art. 218, art. 218-A, art. 218-B e art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

V - tipificados nos art. 312, art. 316, art. 317 e art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, Código Penal;

VI - tipificados no caput e no § 1º do art. 33, exceto na hipótese prevista no § 4º do referido artigo, no art. 34 e no art. 36 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

VII - previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 - Código Penal Militar, quando correspondentes aos crimes a que se referem os incisos I a V; e

VIII - tipificados nos art. 240 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º O indulto natalino também não será concedido aos integrantes de facções criminosas, ainda que sejam reconhecidas somente no julgamento do pedido de indulto.

§ 2º As vedações constantes das alíneas “b” e “d” do inciso III e do

inciso V do caput deste artigo não se aplicam na hipótese prevista no art. 4º.

§ 3º A vedação constante no inciso II do caput deste artigo não se aplica na hipótese prevista no art. 6º.

Diante desse contexto, nos termos dos artigos 5º, do referido Decreto Presidencial, o agravado faz jus ao benefício, uma vez que estão preenchidos os seus requisitos.

Portanto, tem-se que a decisão ora impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator